

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1015324

Procedência: Prefeitura Municipal de Divisa Nova

Exercício: 2016

Responsável: José Luiz de Figueiredo

Procuradores: Alessandro Batista Batella - OAB/MG 105347, Ana Flávia de Sousa e Loures Temponi - OAB/MG 114034, Flávio Boson Gambogi - OAB/MG 097527, Maiui Itacuatara de Borba Oliveira - OAB/MG 114751, Nathália Andrade de Paula Machado - OAB/MG 122060

MPTC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. RECOMENDAÇÃO. CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. VÍCIO FORMAL NA ELABORAÇÃO DO DECRETO, POSTERIORMENTE ELUCIDADO. UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO E/OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS. FALHA NA CODIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTROLE DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REGULARIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO COMPLETO E NÃO CONCLUSIVO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A apresentação de documentos pelo responsável, bem como a juntada ao feito dos demonstrativos extraídos do SICOM, possibilitam regularizar o apontamento atinente à abertura de créditos adicionais suplementares sem recursos disponíveis, o qual havia decorrido de erros nos registros formalizados por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. A elaboração do relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas do Tribunal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara – 18/06/2019

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Divisa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 51, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao gestor, Sr. José Luiz de Figueiredo, que se manifestou às fls. 55 a 115, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 117 a 137, concluindo pela aplicação do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 138 a 140, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise, com o alerta e as recomendações constantes em seu parecer conclusivo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram examinados à luz da Instrução Normativa n. 4, de 2016, e da Ordem de Serviço n. 1, de 2017.

Da Execução Orçamentária

Do Limite para Abertura de Créditos Adicionais

Na análise inicial, à fl. 3, foi apontado que, na lei orçamentária, houve inserção de dispositivo que permitia a elevação em 50% das dotações orçamentárias, fls. 21 e 22, prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais.

Insta ressaltar que essa ocorrência merece melhor atenção do gestor municipal, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. O orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A concepção do orçamento-programa decorre de previsão contida na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema para atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, impõe-se ao chefe do Poder Executivo compatibilizar adequadamente, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua execução.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo Controle Interno o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

Dos Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

A Unidade Técnica apontou, às fls. 5-v e 6, que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis no total de R\$49.301,03, contrariando, assim, o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante o estudo técnico, foram abertos créditos com recursos oriundos do superávit financeiro do exercício anterior nas Fontes 224 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social (R\$24.680,90); 247 – Transferência do Salário-Educação (R\$15.517,00) e 256 – Transferências de Recursos do

Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (R\$9.103,13), sem que fosse constatado o efetivo recurso, conforme detalhado à fl. 5-v, acerca dos quais passo a retratar os argumentos da defesa e a análise técnica empreendida mediante reexame:

Fonte 224 – R\$24.680,90

O defendente alegou, em síntese, às fls. 56 e 57, que foram editados os decretos de n.º 1327 (R\$6.045,84), 1334 (R\$12.000,00) e 1346 (R\$7.000,00), fls. 59 a 61, para abertura de créditos especiais destinados à dotação 02.02.01.04.122.0052-3.077.4490.93.00, que comporta despesas decorrentes das devoluções dos saldos de convênios, utilizando-se o superávit financeiro da Fonte 224.

Esclareceu que os recursos dos respectivos convênios foram registrados na Fonte 200, pois a receita auferida foi contabilizada, à época da arrecadação, sem classificação de fonte, ressaltando que o controle por fonte de recursos foi exigido a partir de 2015.

No entanto, considerando que as prestações de contas dos convênios, bem como a devolução de seus saldos, ocorreram no exercício financeiro de 2016, quando já vigorava o controle de créditos por fonte de recursos, a abertura de créditos para tal restituição foi realizada na Fonte 224.

Assim, solicitou autorização para retificação dos decretos supracitados, com o objetivo de substituir a fonte de recursos para superávit financeiro da Fonte 200 – Recursos Ordinários.

Para comprovação dos recursos disponíveis, apresentou cópia do relatório “Movimento Bancário” das contas de n.º 647.096-0 – CEF – Convênio para Reforma da Praça, 7.347-4 – Banco do Brasil – Convênio Morro da Lagoinha, 7.201-X – Pro-Município - Recapeamento Asfáltico e, ainda, cópia dos extratos de investimentos das duas últimas contas, fls. 65 a 86.

Na análise da defesa, às fls. 119 e 120, a Unidade Técnica assinalou, a partir dos argumentos e da documentação apresentada, que não há permissão legal para alteração de Fonte 224 para a Fonte 200, pelo que ratificou a irregularidade, salientando que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito a partir da elaboração do orçamento até a sua execução.

Em que pese o entendimento técnico, pondero que pela documentação carreada aos autos é possível constatar que a ocorrência resultou de erro no registro dos saldos financeiros oriundos do exercício anterior dos convênios indicados, tendo em vista que as contas bancárias contendo os respectivos saldos, que comporiam o superávit financeiro da fonte 224, figuraram no SICOM com registro na fonte 200.

A documentação apresentada pelo defendente, em especial os extratos bancários, comprova que os créditos questionados se referiam efetivamente à devolução de saldos de convênios, os quais, caso não utilizados, e por possuírem natureza vinculada, devem ser obrigatoriamente devolvidos ao órgão de origem, sendo essa a situação retratada nos autos, o que permite concluir que existiam recursos disponíveis, oriundos do superávit financeiro de exercícios anteriores, para lastrear os créditos abertos e que a ocorrência é resultado de falha no registro das fontes de recursos dos saldos financeiros dos convênios mencionados.

Fonte 247 – R\$15.517,00

O gestor responsável argumentou, às fls. 56 e 57, que, na apuração do superávit financeiro da citada fonte, houve equívoco, tanto na identificação do saldo, quanto na definição dos restos a pagar, o que alterou o real montante da disponibilidade existente.

Segundo ele, o saldo da conta bancária n. 5.840-8 do Banco do Brasil S.A/QSE, Fonte 147, em 31/12/2015, era de R\$592.409,52, fl. 103, e que eventual diferença nesse montante resultou do lançamento, na Fonte 100, da receita arrecadada de R\$13.052,94, em novembro de 2015, conforme demonstrativos anexados às fls. 102 a 104.

Quanto aos restos a pagar, informou que deve ser decotado o valor de R\$2.854,00 da Fonte 247, pois se refere a depósito em caução.

Apresentou, à fl. 57, quadro demonstrativo, retratando que, após os ajustes acima indicados, o superávit financeiro na Fonte 147 seria de R\$68.389,94, suficientes para respaldar os créditos abertos no valor de R\$68.000,00.

Depois de proceder à análise da defesa, à fl. 120 e 120-v, a Unidade Técnica acatou o saldo bancário de R\$592.409,52, Fontes 100 e 147, tendo em vista o extrato bancário apresentado à fl. 108, do qual, deduzidos os restos a pagar de R\$509.204,69 da Fonte 247 em 31/12/2015, evidencia superávit financeiro de R\$83.204,83 na Fonte em questão, suficientes, portanto, para acobertar os créditos abertos de R\$68.000,00.

Verifico que as informações adotadas no exame da defesa estão de acordo com aquelas apresentadas nos demonstrativos “Caixa e Bancos” e corroboradas pelos extratos bancários anexados pelo gestor, sendo que a diferença entre o cálculo apresentado pelo defendente para o superávit financeiro (R\$68.389,94) e apurado no estudo técnico (R\$83.204,83) resulta do empenho n. 1861, de 27/08/2015, de R\$14.814,89, que está cadastrado no SICOM com Fonte 147 e não 247, conforme comprovante anexado.

Frente ao exposto, concluo pela regularidade dos créditos abertos na Fonte 247.

Fonte 256 – R\$9.103,13

Conforme análise técnica, à fl. 5-v, foram abertos créditos adicionais de R\$65.812,00 na Fonte 256, que demonstrava superávit financeiro de R\$56.708,87, evidenciando abertura de créditos sem recursos disponíveis de R\$9.103,13.

O defendente alegou, às fls. 57 e 58, que houve erro na indicação da fonte de recursos nos decretos de abertura, uma vez que parte, R\$6.858,57, deveria advir do excesso de arrecadação.

E demonstrou que os valores corretos em relação à Fonte 256 são:

<u>Fonte de Recursos</u>	<u>Saldo em 2015</u>	<u>Créditos Abertos</u>	<u>Saldo Final</u>
Superávit Financeiro	R\$59.626,78	R\$58.953,43	R\$673,35
Excesso de Arrecadação	R\$6.858,57	R\$6.858,57	R\$0,00

Objetivando comprovar o alegado, o responsável acostou aos autos, às fls. 62 a 64, cópias dos decretos n. 1320 e n. 1360, que promoveram a abertura de créditos suplementares no valor total de R\$6.800,00, Fonte 256, utilizando parte do saldo relativo ao superávit financeiro da referida fonte, e, ainda, às fls. 88 a 98, cópias do relatório “Movimento Bancário” e dos extratos bancários das contas do Banco do Brasil S.A. de n. 283.156-2 – SEDESE e n. 8.132-9 – Convênio Creche, que evidenciam saldos, em 31/12/2015, nos valores respectivos de R\$12.340,01 e R\$47.286,77, totalizando o superávit financeiro de R\$59.626,78, ora informado.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica concluiu, mediante os documentos encaminhados pela defesa e aqueles por ela juntados aos autos, às fls. 122 a 136, que não assiste razão ao defendente, pois os créditos abertos no montante de R\$65.812,00 (R\$58.953,43 + R\$6.858,57) utilizaram como fonte de recursos o superávit financeiro. Desse modo, e considerando que o superávit de R\$59.626,78 foi confirmado pelos relatórios obtidos no SICOM, fls. 131 a 133, manteve a irregularidade, alterando, no entanto, o total de créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis para R\$6.185,22 (R\$65.812,00 - R\$59.626,78).

Acorde com o entendimento técnico, verifico que o superávit na Fonte 256 foi de R\$59.626,78. Contudo, com relação ao valor remanescente de R\$6.185,22, averiguo que, de fato, os decretos constantes neste processo não evidenciam abertura de créditos por excesso de arrecadação. No entanto, por meio do relatório “Decretos de Alterações Orçamentárias” obtido no SICOM, anexado, constatei que foram abertos créditos suplementares, com Fonte 156, utilizando-se o excesso de arrecadação, no valor total de R\$7.818,00, via decretos de n. 1385 (R\$1.400,00) e

n.1399 (R\$6.418,00), os quais, confrontados com o excesso apurado na Fonte 156 de R\$14.676,57, fl. 4-v, resultam em recursos não utilizados da ordem de R\$6.858,57.

Pelo que ressaí das informações constantes dos autos e dos dados extraídos da execução orçamentária, o gestor louvou-se em autorização contida na LOA para abrir os créditos suplementares em análise. No entanto, não promoveu a adequada edição dos correspondentes decretos, ao não indicar, nesses atos executivos, a real fonte de recursos disponível e apta a lastrear os créditos realizados, se oriunda do exercício financeiro atual ou anterior.

A existência de autorização legislativa e de excesso na arrecadação na fonte utilizada são indicativos de que o gestor não objetivou burlar a lei. Isso me conduz à conclusão de que, em princípio, ocorreu a indicação equivocada da fonte de recursos nos decretos de abertura de créditos, podendo ser considerada falha formal decorrente de erro de avaliação.

Por todo o exposto, não vislumbro lesão jurídica material ao comando contido no art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pelo que, nos limites do exame formal empreendido nestes autos, os créditos, cuja conformidade foi inicialmente questionada, são insuscetíveis de macular as contas apresentadas.

Todavia, recomendo ao atual gestor que observe as normas pertinentes à formalização da abertura de créditos adicionais estatuídas na Lei n. 4.320, de 1964, e que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, máxime aquelas relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, objetivando evitar a reincidência das falhas verificadas.

Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

A Unidade Técnica consignou em seu relatório, à fl. 6 e 6-v, que não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, tendo sido observado o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e o inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Por outro lado, constatou que o Poder Legislativo empenhou despesas que ultrapassaram o limite de créditos autorizados no valor de R\$75.981,84, conforme demonstrativo acostado à fl. 23. Contudo, não considerou a irregularidade, por constatar que o excesso apurado ocorreu em relação à execução do orçamento da Câmara Municipal, de responsabilidade do Poder Legislativo, propondo que a ocorrência seja apurada em ação de fiscalização própria.

Na linha da informação da Unidade Técnica, considero que a execução das despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo é de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

Não obstante, em consulta ao Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, da Câmara Municipal, extraído do SICOM, cujo excerto faço anexar ao processo, verifiquei que o que ocorreu, de fato, foi erro de registro da despesa relativa às obrigações patronais por parte do Poder Legislativo, a qual deveria ter sido apropriada na dotação 01.031.052.2002.3.1.90.13, cujo saldo inicial (R\$75.000,00), acrescido das suplementações (R\$8.000,00), somou R\$83.000,00, suficientes, portanto, para acobertar a despesa de R\$75.981,84 considerada no estudo técnico como excedente, e não na dotação 01.031.052.2003.3.1.90.13, para a qual não foram contemplados gastos no orçamento.

Retrata-se, assim, que a falha teve origem na codificação da Ação a que foram vinculadas as obrigações patronais da Câmara Municipal, uma vez que orçamento inicial consignou as respectivas dotações na Ação 2002 – Manutenção dos Recolhimentos das Obrigações Patronais da Câmara Municipal e, em contrapartida, a despesa foi empenhada na Ação 2003 – Manutenção dos Serviços da Secretaria da Câmara Municipal.

Em razão disso, concluo que, efetivamente, não houve descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e do inciso II do art. 167 da Constituição da República, por parte do Poder Legislativo municipal.

Todavia, determino, que o atual Presidente da Câmara Municipal seja cientificado acerca da ocorrência, para adoção das medidas necessárias ao adequado gerenciamento do saldo das dotações orçamentárias, de modo que a despesa seja executada estritamente dentro dos limites autorizados, com vistas a evitar a reincidência da falha anotada.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) o limite de 7,00% definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (4,47%), fl. 7;
- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,81%) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (24,01%), fls. 7-v/9-v e 10/12-v; e
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (47,82%, 2,95% e 50,77%, correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente), fls. 13 e 14.

Registro, no entanto, que os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou, à fl.14-v, que o relatório de controle interno apresentado abordou os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o *caput* e § 2º do art. 2º, *caput* e § 2º do art. 3º e § 2º do art. 6º da Instrução Normativa n. 04, de 2016. Contudo, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considero que, isoladamente, a falha não tem o condão de macular toda a prestação de contas, motivo pelo qual recomendo ao atual gestor que, ao elaborar a prestação de contas a ser enviada a esta Corte, verifique se o Relatório de Controle Interno atende aos requisitos da Instrução Normativa deste Tribunal.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos desta Corte de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E, mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. José Luiz de Figueiredo, Prefeito do Município de Divisa Nova, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com a determinação e as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. José Luiz de Figueiredo, Prefeito do Município de Divisa Nova, no exercício financeiro de 2016, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com a determinação e as recomendações constantes na fundamentação; **II)** registrar que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **III)** determinar, cumpridos os

procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, que sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

GILBERTO DINIZ

Relator

(assinado digitalmente)

agot/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**

